

## **PORTARIA NATJUS n. 1/2025**

### **Dispõe sobre o fluxo de trabalho e atendimento do NAT-JUS em Goiás.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de qualificar as decisões judiciais para atender ao Direito à Saúde e de prestar suporte à Magistratura goiana;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 388, de 13 de abril de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a reestruturação de Comitês Estaduais da Saúde, fixados pela Resolução CNJ 238/2016, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, VII da aludida Resolução n.º 388/2021 do CNJ;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário n.º 1.562/2024, de 15 de abril de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que dispõe sobre o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS);

**CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturar a atuação do NATJUS diante da ampliação de sua atividade para englobar os plantões judiciais e para melhor atender à Magistratura goiana e à sociedade nas demandas envolvendo saúde;

**CONSIDERANDO** o aumento da judicialização em saúde e a necessidade de priorizar casos urgentes dentro da estrutura existente, alterando a Portaria n. 1/22;

**CONSIDERANDO** a aplicação da medicina baseada em evidência científica e a racionalização da atuação do NATJUS;

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** O NATJUS é composto por profissionais da saúde, médicos e farmacêuticos cedidos pelo Estado e pelo Município de Goiânia mediante convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 2º** São atribuições do NAT-JUS:

**I** - elaborar notas técnicas em ações judiciais ou procedimentos do CEJUSC Saúde envolvendo saúde pública e suplementar, nesta incluídos todos os casos que não forem do Sistema Único de Saúde, que tenham como objeto o direito à saúde, com fundamento em medicina baseada em evidência, especialmente prescrição de medicamentos, tratamentos, procedimentos, próteses, órteses e similares;

**II** - prestar esclarecimentos solicitados pelos magistrados relacionados com o caso em exame, envolvendo a eficiência e segurança dos medicamentos e tratamentos prescritos;

**III** - informar nas notas técnicas e demais manifestações, conforme o caso concreto, dentre outros dados necessários:

- a)** a existência de protocolo clínico no âmbito do SUS para tratamento da doença;
- b)** quais os medicamentos existentes e disponíveis na política pública vigente;
- c)** a existência de registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- d)** a existência de manifestação da CONITEC (Comissão de Incorporação de Tecnologias do SUS);
- e)** a existência de previsão nas listas do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e do REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais);
- f)** adequação da tecnologia ou tratamento pretendido à vista do estágio da doença, do quadro clínico do paciente e dos demais medicamentos ou tratamentos disponíveis,
- g)** se é caso de tecnologia ainda experimental, os riscos e benefícios inclusive em se tratando de sobrevida;
- h)** a urgência do caso, citando, se necessário, as fontes consultadas e à luz dos conceitos de urgência e emergência médicas;
- i)** o nível da evidência científica da tecnologia pretendida e a qualidade do estudo, bem como o valor do tratamento anual.

**IV-** assegurar suporte técnico exclusivamente na análise dos documentos juntados aos autos;

**V-** apresentar uma avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

**§ 1º** O NATJUS assinará os pareceres a serem juntados aos autos mediante chancela, com registro interno contendo a informação dos profissionais envolvidos por parecer individualmente considerado, e tem função exclusivamente de apoio técnico, não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução n.º 125 do CNJ.

**§ 2º** Não sendo suficientes as informações a que se refere o artigo 3º, mediante requisição fundamentada do magistrado no processo em que proferido o parecer, serão fornecidos os nomes dos pareceristas de que trata o parágrafo §1º, conforme registro interno.

**§ 3º** Não compete ao NATJUS elaborar perícias, tampouco emitir notas técnicas ou manifestações assemelhadas em ações de responsabilidade civil, processos

criminais ou em demandas que não digam respeito diretamente ao direito à saúde.

**§ 4º** Em caso de necessidade e para melhor compreensão do caso, após a emissão do parecer, o suporte do NATJUS pode ser prestado mediante contato direto por solicitação do magistrado.

**§ 5º** A possibilidade de consulta na forma do § 4º não substitui ou dispensa a necessidade de elaboração da nota técnica ou do parecer cabível.

**Art. 3º** A lista de profissionais componentes do NATJUS, com seus respectivos vínculos, deve ser publicada no sítio do Tribunal de Justiça, em área própria, atendendo à necessária publicidade.

**Art. 4º** Sempre que determinado judicialmente e com a finalidade de instruir petição inicial ou processo em trâmite, o autor da demanda deve preencher um dos três formulários disponíveis na área pública do sítio do Tribunal de Justiça (Formulário para Demandas Judiciais de Acesso à Saúde Cirurgia, Medicamentos – Geral ou Medicamentos - Oncologia), gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos ou acompanhando a inicial.

**§1º** Caso se trate do sistema e-NATJUS, o autor da demanda deve preencher o formulário de solicitação de nota técnica disponível na área pública do sistema e-NatJus, gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos, com a numeração respectiva.

**§2º** Os formulários de que tratam o caput e o §1º têm por objetivo sistematizar a informação e viabilizar uma resposta adequada e rápida, atendendo ao direito fundamental à razoável duração do processo, e sua ausência pode ser suprida pela juntada aos autos de documentos e respectivas informações necessárias a serem apresentadas pelo autor da demanda.

**§3º** O NATJUS devolverá os pedidos de consultas que estejam insuficientemente instruídos informando os documentos necessários à sua complementação.

**Art. 5º** O NATJUS funcionará no mesmo horário de expediente do Tribunal de Justiça ou por teletrabalho, e atuará durante o recesso forense e plantões ordinários.

**§ 1º** Durante o período de expediente as consultas ao NATJUS devem ser feitas pelo sistema Projudi no Passo 2 > Pendências a Gerar > Tipo de Pendência, selecionando então “Pedido NATJUS”.

**§2º** Compete ao servidor administrativo do NATJUS conferir ao longo de toda a jornada as consultas feitas, inserindo os dados do consulente em tabela própria para fins de triagem prévia pelos profissionais da saúde a fim de que estes possam verificar a existência de urgência ou emergência médica nos termos da

Resolução nº 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

**§3º** Tratando-se de urgência ou emergência médica, ou caso cuja resposta em regime ordinário possa representar risco à vida do paciente ou em prejuízo irreparável à sua saúde ou ao sucesso do procedimento, conforme critérios clínicos baseados na documentação encartada aos autos, a resposta deverá ser elaborada pelo NATJUS e inserida nos autos por seu servidor administrativo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), salvo justificativa individualizada.

**§4º** Não sendo o caso do parágrafo anterior, o NATJUS deverá informar o fato nos autos com brevidade, no prazo de até 24h, inserindo a consulta no regime ordinário de atendimento com resposta considerando os seguintes prazos, conforme o volume de entrada de pareceres no mês anterior: até 300 (trezentas) consultas no mês, em até 5 dias; entre 301 e 600 consultas, em até 14 dias; acima de 600 consultas, em até 20 dias, salvo justificativa individualizada.

**§5º** Durante o recesso forense e os plantões, o NATJUS atuará no horário das 9 (nove) horas às 17 (dezesete) horas, e as consultas deverão observar o §1º para a geração de pendência, competindo também ao servidor plantonista da unidade encaminhá-las exclusivamente a partir do e-mail [plantaonatjus@tjgo.jus.br](mailto:plantaonatjus@tjgo.jus.br) para o e-mail exclusivo para plantão e recesso [plantaosaude@tjgo.jus.br](mailto:plantaosaude@tjgo.jus.br), anexando cópia integral do processo judicial, e as respostas serão devolvidas desse mesmo e-mail para a origem, também em formato pdf, a fim serem juntadas aos autos pelo servidor plantonista consulente.

**§6º** Compete ao consulente ao enviar o e-mail criar também a pendência de confirmação de recebimento, bem como deverá o NATJUS acusar o recebimento formalmente.

**§7º** Tratando-se de urgência ou emergência médica durante o plantão a resposta deverá ser elaborada pelo NATJUS nos termos do §5º no mesmo dia, salvo justificativa individualizada.

**§8º** Não sendo o caso de urgência ou emergência médica nos termos da Resolução nº 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o NATJUS deverá informar o fato no mesmo dia, inserindo a consulta no regime ordinário de atendimento.

**§9º** Competirá ao NATJUS, logo no início do primeiro dia útil subsequente ao plantão, inserir na regulação de consultas a serem respondidas aquelas que não foram consideradas urgentes.

**§10º** Competirá ao NATJUS juntar aos autos do processo as consultas em caráter de urgência ou emergência médica ou a informação de que não se encaixam em tal conceito que porventura não tenham sido respondidas durante

o plantão, bem como enviar cópia do parecer para o e-mail [plantaonatjus@tjgo.jus.br](mailto:plantaonatjus@tjgo.jus.br).

**§11°** Na regulação da lista de consultas, o NATJUS deverá observar as prioridades médicas, conforme critérios clínicos, bem como pareceres que retornem para nova apreciação após a juntada de documentação complementar, e legais.

**§12°** A Magistratura deve ser regularmente informada sobre a possibilidade de realização de consultas pelo sistema e-Natjus, inclusive durante plantões e recessos.

**Art. 6°** Todos os envolvidos devem zelar pelo sigilo dos dados dos pacientes e pela correta classificação do nível de sigilo no sistema Projudi, garantindo a proteção dos dados dos interessados.

**Art. 7°** O NAT-JUS, sempre que possível, deve preencher o formulário de cadastro de usuário no Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) do Conselho Nacional de Justiça inserindo os pareceres feitos quando as consultas forem locais, mantendo, obrigatoriamente, controle em sistema local dos processos que ingressam e saem.

**Parágrafo único.** Compete ao NATJUS manter atualizada planilha de processos e pareceres para fins de regulação de consultas, controle e estatística, bem como para levantamento de dados necessários envolvendo a judicialização da saúde, com os seguintes campos pelo menos:

- a) número do processo
- b) parte autora
- c) parte ré
- d) magistrado consulente
- e) data da decisão/despacho
- f) data de encaminhamento
- g) data de recebimento
- h) objeto
- i) se é caso de urgência ou emergência médica
- j) elaborador e revisor
- k) número do parecer.
- l) número da nota técnica e-Natjus

m) se foi recebido no plantão

n) se está pronto para envio

o) servidor do NATJUS responsável pelo envio

p) data e forma do envio

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Goiânia, *27 de junho de 2025.*

**Eduardo Perez Oliveira**  
Juiz de Direito e Coordenador do NATJUS Goiás